



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

## **RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023 - PML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PML**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a contratação de seguro para os veículos e máquinas da frota oficial da Administração Municipal de Luzerna e dos órgãos/entes conveniados, conforme especificações contidas neste Edital e Anexos que o integram.

### **1. DAS IMPUGNAÇÕES**

Trata-se o expediente de Impugnações ao Edital do Processo Licitatório nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023 - PML, inseridas dentro do prazo legal na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestivas, das seguintes empresas:

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60;

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38.

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Insurge as Impugnantes alegando que o Edital restringe o caráter competitivo, e que possui cláusulas a serem alteradas por estarem equivocadas, conforme impugnações apresentadas:

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** argumenta que:

“[...] em razão da distinção entre o seguro de veículos automotor e seguro RCO, corroborados pela prática de mercado, mostra-se claro, data vênia, que a alteração do certame, para permitir que sejam realizados julgamentos **global**, pois não só irá atender às prescrições legais, mas também porque fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de proposta mais vantajosa e de um resultado satisfatório aos fins visados pela licitação.

Ressalta-se que caso o MUNICÍPIO DE LUZERNA (SC), entenda pela unificação de tais itens, é de suma importância ressaltar que a mesma deveria apresentar um estudo que viabilize tal contratação nestes moldes, pois do contrário, o objeto da licitação poderia e deveria ser dividido em lotes.”

“[...] O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, consequência lógica do caráter restritivo de parte do II. Veículos de transporte de passageiros, mencionados nos itens 50 à 58, deverão estar cobertos, com as coberturas, conforme abaixo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

- Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros, no valor de R\$ 3.079.6908,00, para os itens 50, 51, 55, 56 e 58 e R\$ 1.539.804,00, para os itens 52, 53, 54, e 57; é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao Princípio da Igualdade ou da Isonomia entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios [...]"

A impugnante Porto Seguros então requer:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Suprimida parte dos termos do II. Veículos de transporte de passageiros, mencionados nos itens 50 à 58, deverão estar cobertos, com as coberturas, conforme abaixo:

Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros, no valor de R\$ 3.079.6908,00, para os itens 50, 51, 55, 56 e 58 e R\$ 1.539.804,00, para os itens 52, 53, 54, e 57, deverão estar cobertos, além das citadas no item 1, conforme abaixo:

Veículos de transporte de passageiros, mencionados nos itens 50 à 58, deverão estar cobertos, com as coberturas, conforme abaixo:

- Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros, no valor de R\$ 3.079.6908,00, para os itens 50, 51, 55, 56 e 58 e R\$ 1.539.804,00, para os itens 52, 53, 54, e 57; ora impugnado;

(c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edi tal nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Já a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** pondera que existe apenas uma seguradora que oferece as coberturas solicitadas pelo menor preço global, o que acaba direcionando o Edital; manter o Seguro DETER com as demais coberturas inibe a participação de empresas, visto que não o seguro DETER não é praxe do mercado segurador; a cobertura DMH de R\$ 100.000,00 está com valor excessivo; e o valor das franquias está abaixo do praticado pelo mercado segurador.

Por fim, a Impugnante requer que o Edital seja retificado de maneira a excluir a exigência de DETER ou apartando os itens em que esta seja exigida, convertendo, assim, o julgamento da licitação em menor preço por item; reduzir o valor da cobertura de DMH de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00; e, também, que permita a proposição de valores de franquia superiores aos dispostos no Edital.

É o breve relatório.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Quanto a segregação das coberturas para julgamento por lote ou por item, se tratando de ato discricionário da Administração, entende-se que não há fundamentação pertinente, visto que há seguradoras que prestam tal serviços, temos proposta cadastrada para o certame, orçamento prévio a licitação, e a atual



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

fornecedora do Município, cumprindo com todas as disposições do edital. Ressaltamos ainda, que o edital teve a base idêntica ao último certame, o qual houve participação regular e extensa competição na fase de lances.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Assim, o município tem o poder discricionário de adotar o critério de julgamento que melhor atenda às suas expectativas e necessidades em determinada contratação. No caso específico do seguro para a frota, a contratação por meio de um “item único”, com julgamento pelo menor preço global, justifica-se pela facilidade de gerenciamento interno, evitando causar inclusive contratemplos e equívocos nas contratações, simplificando controle em todos os âmbitos (administrativo, operacional, etc.) e agilizando possíveis renovações e demais procedimentos.

Em se tratando do Seguro DETER, é de interesse do Município manter as coberturas adicionais junto as obrigatórias pela Resolução nº 001/2016 do DETER, logo, além dos “DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS”, serão mantidas as coberturas mínimas exigidas no Terno de Referência.

Já em relação ao valor de DMH e o valor das franquias, novamente se trata de discricionariedade da Administração. Por esse motivo, o valor de R\$ 100.000,00 será mantido para despesas médicas hospitalares, morte e invalidez; e as franquias máximas também **não** serão alteradas, pois temos conhecimento que mesmo com a fixação de um valor máximo para as franquias, as seguradoras terão a liberdade de suprimir ou majorar o valor do prêmio, conforme suas condições para atender o Edital.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações lançadas pelas seguradoras PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em razão de que as especificações do objeto não ferem o caráter competitivo e não extrapolam os limites do razoável.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o Município de Luzerna tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** às impugnações apresentadas, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 003/2023, modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2023/PML.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

Luzerna/SC, 17 de janeiro de 2023.

**DEBORA TAIS MENLAK**

Pregoeira

Município de Luzerna/SC